



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Quarta-feira • 29 de Julho de 2020 • Ano • Nº 5005

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão Referente à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 051/2020/SRP. (Air Liquide Brasil Ltda).**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2020/SRP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA – CNPJ, nº 00.331.788/0001-19.

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de gases medicinais para unidade de pronto atendimento emergencial do Hospital Municipal de Salinas da Margarida, através do Sistema de Registro de Preços.

DECISÃO

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, tendo em vista a Impugnação com pedido de alteração do Edital apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, encaminhou a esta Assessoria Jurídica do Município o Processo administrativo em epígrafe para manifestação.

I - RELATÓRIO

A empresa impugnou o Edital sustentando a ocorrência de restrição na competitividade provocada pela previsão de capacidades fixas para os cilindros.

Alega que as descrições dos itens 2, 3, 4, 5 e 6 do edital constam expressões utilizadas por uma única empresa.

Aduz que a os cilindros são comercializados através da sua capacidade em m³ e não através de nomenclaturas.

Além disso, foi pedido esclarecimento em relação a dois itens licitados (3 e 4).

Em 29/07/2020, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou manifestação sobre a impugnação e sobre o pedido de esclarecimento.

É o relatório.



II - MANIFESTAÇÃO

a) Da Tempestividade da Impugnação

O Edital prevê como data da sessão pública do pregão eletrônico o dia **30/07/2020**, às **08h30min.**

A Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório.

JAIR EDUARDO SANTANA¹ ensina que:

“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110² da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.

Por sua vez, o Edital previu:

SEÇÃO VIII – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

38. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

¹ Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **30/07/2020**, tendo a impugnação sido encaminhada no dia **24/07/2020**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

b) Do Mérito da Impugnação

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa não merecem ser reconhecidos.

A Lei de Licitações é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio



constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

§ 1º Qualquer **cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá **do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”



“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 48. **Serão desclassificadas:**

I - as **propostas que não atendam às exigências do ato convocatório** da licitação;”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

José dos Santos Carvalho Filho³, ensina:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

O art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

No que tange as alegações da Impugnante, a Secretaria de Saúde do Município se manifestou nos seguintes termos (vide declaração anexa aos autos):



Salinas da Margarida 29 de julho de 2020

Em resposta referente a impugnação do Pregão Eletrônico N. 051/2020- SRP

À empresa Air Líquide Brasil.

Os cilindros citados na impugnação (itens 2,4,5) são de propriedade do Hospital de Salinas da Margarida. Por esta razão o descritivo do termo de referência reflete as capacidades de tais cilindros, por esta razão a descrição foi feita da forma como foi apresentada. Sendo assim, o fornecimento dos gases devem atender as capacidades desses cilindros, sendo que de acordo com informações da equipe técnica do hospital essas cargas atendem a nossa demanda. Em relação os descritivos dos itens (3 e 4) são referentes aos tamanhos dos cilindros. Itens 1, 3 e 6 esta secretaria verificou a necessidade reformulação da descrição dos mesmos.

Atenciosamente,


Janice Amado de Jesus Santos
Secretária Municipal de Saúde

Dessa forma, considerando o teor da manifestação supracitada, bem como da impugnação, temos:

Item 01: apesar de não impugnado, a Secretária de Saúde do Município informou necessidade de reformulação;

Itens 02, 04 e 05: vide manifestação da Secretária de Saúde;

Item 3 e 6: Manifestação da Secretária de Saúde aponta a necessidade de reformulação dos mesmos.

Sendo assim, considerando a necessidade de reformulação dos itens 1, 3 e 6 (conforme apontado no parecer da Secretária), este parecer irá se restringir aos itens 2, 4 e 5, já que, nos termos do art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/1993, haverá a necessidade de republicação do edital em relação a tais itens.



Em relação aos itens n.º 2, 4 e 5, verifica-se que a Secretária de Saúde informou que os cilindros correspondentes aos referidos itens pertencem ao Hospital Municipal de Salinas da Margarida e que a descrição dos mesmos reflete a capacidade de cada um. Nesse contexto, tendo em vista a fundamentação exposta nesse parecer, esta Assessoria entende que a impugnação não merece ser acolhida, já que reflete a capacidade do cilindro de propriedade do hospital municipal e que atende à demanda do mesmo.

Quanto a vedação prevista no §1º, inciso I do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, Marçal Justen Filho leciona:

“No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. **O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.” (grifou-se)**

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União:

20. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital” (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário)

Deste modo, a seleção da proposta mais vantajosa, corrobora com o poder



discricionário do agente público quando da caracterização do produto adequado às necessidades da Administração Pública, sendo um dever conforme dispõe o art. 14 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência “no sentido de que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade”:

A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. A licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou do serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado. ([Acórdão 559/2017-Plenário](#) – Relator: Benjamin Zymler – Data da Sessão: 29/03/2017)

Por fim, é necessário ressaltar que o edital não menciona qualquer marca que indique suposto direcionamento, tampouco a Impugnante informou o nome da marca que alega o suposto direcionamento. Aliás, compulsando os autos, é possível verificar a existência de cotações emitidas por 2 empresas distintas, bem como do Banco de Preços em relação aos itens licitados, caindo por terra a alegação de direcionamento da Impugnante.

III – CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, DECIDO que a impugnação seja conhecida e julgada



improcedente, pelos motivos acima expostos.

Em relação aos itens 1, 3 e 6, serão cancelados para reformulação

A presente impugnação não afeta a formulação das propostas, razão pela qual se decide pela manutenção da data e horário marcados.

Salinas da Margarida, 29 de julho de 2020.

Patrícia Andrade Fonseca

Pregoeira / Presidente da Comissão de Licitação